



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 410/2016

Regulamenta a aplicação da Instrução Normativa SPP Nº 001/2016, que dispõe sobre as Rotinas e Procedimentos do Sistema de Previdência Própria a serem observados no âmbito da estrutura administrativa do Executivo Municipal no que tange a procedimentos referentes ao controle da receita previdenciária e da aplicação financeira dos recursos previdenciários arrecadados e dá outras providências.

A Prefeita do município de Fundão ES, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a versão 01 da Instrução Normativa SPP nº 001/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - ES.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fundão, 25 de outubro de 2016.

Maria Dulce Rúdio Soares

Prefeita do Município de Fundão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 001/ 2016

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO REFERENTE AO CONTROLE DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ARRECADADOS.”

VERSÃO: 001
DATA: 25/10/2016
ATO DE APROVAÇÃO: DEC MUN nº 410, de 25 de outubro de 2016.
UNIDADE RESPONSÁVEL: IPRESF

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos das atividades realizadas no Regime Próprio de Previdência Social municipal – IPRESF referente ao controle da receita previdenciária e da aplicação financeira dos recursos previdenciários arrecadados.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange a:

- Setor de IPRESF;
- Secretaria Municipal de Gestão;
- Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 3º. Abrange todos os recursos previdenciários arrecadados pelo RPPS – IPRESF, e do controle da aplicação.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para efeitos desta Instrução, conceitua-se:

I- Receita Previdenciária: contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, renda resultante de aplicações diversas, doações, legados e rendas eventuais.

II- Segurado: pessoas físicas que contribuem, compulsoriamente, com o IPRESF, tendo em contrapartida direito de gozar dos benefícios conferidos pelo sistema previdenciário, variável qualitativo e quantitativo, conforme a espécie de segurado a que corresponde à situação jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- Dependentes: pessoas físicas que, apesar de não terem contribuído, e não terem vínculo com a instituição faz jus, a determinados benefícios previdenciários, em virtude do vínculo jurídico com segurado.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 5º. A presente Instrução Normativa tem como base legal os dispositivos contidos são:

- I- Constituição Federal da República do Brasil e suas alterações;
- II- Lei Municipal 830, 17 de maio de 1994 e 821, 05 de janeiro de 2012, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores do município de Fundão e dá outras providências;
- III- Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1988, que dispõe de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, dos Distritos, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;
- IV- Portaria Ministério da Previdência Social n. 402, de 11 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores políticos ocupantes de cargos efetivos na União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1988 e 10.887 de 2004.
- V- Portaria do Ministério da Previdência Social n. 916, de 15 de julho de 2003, que disciplina Plano de contas para os Regimes de Previdência Social.
- VI- Portaria do Ministério da Previdência Social, n. 916, de 15 de julho de 2003, que disciplina Plano de contas para os Regimes de Previdência Social, altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e dá outras providências.
- VII- Resolução do Banco Central do Brasil n. 3790, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º. Compete a Unidade responsável pelo SPP- Regime Próprio de Previdência Social Municipal – IPRESF, dentre outras atribuições:

- I- Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;
- II- Gerenciar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a ele (a) atribuído (a), a determinar a distribuição, controle, controle, orientação e coordenação dos serviços do Sistema de Previdência Própria – IPRESF;
- III- Assumir responsabilidade pelo fornecimento de informações ao Departamento de Contabilidade e a Auditoria e Controle Interno;
- IV- Determinar e chefiar as atividades do RPPS – IPRESF, entre outras atividades afins;
- V- Coordenar os trabalhos do RPPS – IPRESF de forma eficiente, propondo e implantando melhorias, com definições de políticas de desenvolvimento de pessoal na administração direta e indireta do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI- É de responsabilidade do Gestor de regime próprio de previdência social – IPRESF, antes do exercício a que se referir, deverá definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente a que se referir a definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar os fundamentos legais da resolução do Conselho Monetário Nacional 3.790/2009.

VII- Seguir o modelo de gestão, estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, estabelecidos pelos Órgãos de Direito, em conformidade com a Lei n. 4592 de 09 de junho de 2004, tendo vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução do CMN 3.790/2009 que são renda fixa, variáveis e imóveis a ser adotados.

CAPÍTULO VI DO COLEGIADO

Art. 7º Compete aos membros participantes dos conselhos previdenciários (curador ou fiscal):

I- Os membros do Conselho Fiscal as atribuições dispostas no Art. 108 da Lei 821/2012 .

II- Os membros do Comitê de Investimentos acompanharão trimestralmente a evolução da carteira bem como apontar possíveis divergências em relação à política de investimentos;

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Compete responsabilidade a Unidade de Controle Interno na Previdência Própria:

I- Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II- Através da atividade interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao SPP (Sistema Previdência Própria), propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles;

III- Manter no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

IV- Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.

V- Verificar se o controle da arrecadação previdenciária e da aplicação financeira está em conformidade com a política de investimentos , Instrução Normativa e demais legislação pertinente;

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 9º. A receita do RPPS – será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Emenda Constitucional n. 41/2003, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da CF;
- II - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definidas pelo Art. 23 da Lei Municipal 821/2012, a razão de 22 %, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- III - De uma contribuição mensal dos segurados definidas pelo art. 25 da Lei Municipal 821/2012 a razão de 11/ %, calculada a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- IV - De uma contribuição mensal dos segurados que deixaram de exercer temporariamente atividade que os submetiam ao regime do RPPS, mas optaram em contribuir mensalmente, sem interrupção, sua parte da previdência, e a do Município;
- V - pela alíquota suplementar prevista na Lei 932/2013
- VI - Pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;
- VIII - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- IX - Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da CF;
- X- Constituem também fontes de receita do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “D e “e” incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 10. A arrecadação das contribuições devidas ao IPRESF compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado observando-se as seguintes normas:

- I- Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos sistemas ativos e inativos dos órgãos municipais caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o art. 24 da Lei 821/2012.
- II- Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPRESF ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior.

Parágrafo Único – O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPRESF relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art.11. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 30 parágrafo 1º da Lei 812/2012.

Art. 12. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagos pelo Município, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do reconhecimento das contribuições.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 13. O RPPS poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Art. 14. As informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas pelos responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social aos seus segurados e pensionistas, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 15. Acompanhar, exigir da instituição financeira onde possui as aplicações, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Art. 16. Realizar avaliação do desempenho das aplicações, no mínimo semestralmente, adotando de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de desempenho insatisfatório.

Art. 17. Zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos.

Art. 18. Elaborar relatórios trimestralmente detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo RPPS com títulos, valores mobiliários e demais nos segmentos de renda fixa, renda variáveis e imóveis;

Art. 19. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transferência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 20. As disponibilidades de caixa do RPPS ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. A aplicação das receitas se fará tendo em vista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I- Segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como do recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II- Obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III- As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.922/2010

IV- É vedada qualquer aplicação de recursos que não prevista na Resolução e na legislação reguladora do IPRESF.

CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22. Além das regulamentações legalmente instituídas, deverão ser obedecidas as normas do Tribunal de Contas do Estado no que se refere à gestão de recursos.

Art. 23. O Ministro a Previdência Social acompanhará o fluxo das receitas previdenciárias, bem como a aplicação destes recursos através dos demonstrativos, os quais servem de subsídios para a emissão do CRP (Certificado de Regularização Previdenciária), assim o não cumprimento da Resolução CMN n. 3.790/2009 implica em sua irregularidade perante o MPS, consequentemente a não emissão do Certificado.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IX DA APROVAÇÃO

Art. 25. E por estar de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 três vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Fundão, ES, 25 de outubro de 2016

MARIA DULCE RUDIO SOARES
Prefeita Municipal de Fundão

SILVÉRIO GUZZO
Presidente Do Ipresf

JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO
Controlador Geral



IPRESF - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO/ES

CONTROLE DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 001/2016

